

# A liberdade enquanto fundamento da responsabilidade: reflexões e questionamentos

GABRIEL FARIA BERNARDES E HUDSON F. GOLINO

---

**Sumário:** 1. Introdução; 2. *A questão do livre-arbítrio*; 3. *Problematizando o livre-arbítrio*; 4. *Onde está a causa do nosso agir?* 5. *Desenvolvimento do direito penal no Brasil*; 6. *Conclusão*

**Resumo:** *O artigo tentará trabalhar a hipótese de que o critério de responsabilidade penal parte de premissas equivocadas, que não se sustentam frente a uma análise rigorosa de seus argumentos. Para isso, tentaremos delimitar a vertente acerca do livre-arbítrio a ser discutida para que, num momento posterior, possa ser problematizada. Depois, iremos debater alguns avanços na aplicação do direito penal usando, exemplificativamente, alguns desenvolvimentos, no Brasil, da dogmática, jurisprudência e da legislação aplicável. Por último, tentaremos correlacionar o atual fundamento de responsabilidade penal com a realidade que se vivencia na contemporaneidade; além de argumentar que a concepção por nós defendida pode abrir espaço para que se discuta e que se apontem novas alternativas ao sistema penal.*

**Abstract:** *The paper will try to discuss the hypothesis that the criterion of criminal responsibility is based on wrong premises and is inconsistent when confronted with a rigorous analysis of its arguments. For this, we will try to define the concept of free-will to be discussed so that, at a later point, it can be questioned. Later, we will discuss some progresses in the application of criminal law using, as example, some developments in Brazil regarding the doctrine, case law and the legislation applicable. Finally, we will try to point the correlation between the current basis of criminal*

*responsibility with the reality that is experienced in contemporary; in addition, to argue that the concept advocated by us can open space for the discussion and elaboration of new alternatives to the criminal justice system.*

**Palavras-Chave:** *Livre-arbítrio; culpabilidade; imputabilidade; responsabilização penal; ação penalmente relevante; comportamento humano;*

## **1. Introdução:**

O ordenamento jurídico, numa visão sistêmica, visa a regular as relações sociais através da colocação de preceitos normativos de aplicação geral e difusa, os quais devem ser respeitados por todos os entes da comunidade política. Em termos gerais, estes preceitos são elaborados por procedimentos legislativos que objetivam assegurar que o conteúdo destes preceitos seja (ou, ao menos, aparentemente) legítimo, de forma a se obter o cumprimento voluntário das normas por parte dos destinatários das mesmas. Para o descumprimento dessas normas, a ordem jurídica estabelece diferentes tipos de sanção, com as quais se pretende obter um efeito inibidor da conduta antijurídica, tanto no nível individual quanto no nível social.

Dentre estas sanções, a da espécie penal é considerada como a mais severa por, dentre outras conseqüências, operar a restrição da liberdade individual do agente que comete um delito. Ademais, entende-se que a aplicação das sanções do direito penal deve ser feita apenas nos casos em que seja imprescindível para marcar o grau de reprovação da ordem jurídica em face de atos ilícitos, devendo ser a última *ratio* do ordenamento jurídico. Nesse sentido, a dogmática penal procura estabelecer um fundamento sólido para responsabilizar o indivíduo que pratica conduta taxada como antijurídica de modo a legitimar a aplicação da sanção penal.

O critério utilizado para fundamentar essa responsabilização, em termos gerais, parte do pressuposto que o indivíduo é livre e

que age com base em suas motivações internas<sup>1</sup>, levando-se em conta um cálculo racional que avaliaria o próprio agir, antes da sua manifestação. Como explica Michael Lamport Commons,

*The idea that people freely choose to act underlies much of what happens within the criminal justice system when people commit crimes. If people freely choose to carry out a crime, they then can be punished for their actions. The punishment, in this case, is meant to teach them that they do not in fact have a free choice in this matter, and in the future must think about their actions more carefully.*<sup>2</sup>

E, como sustenta Reinhold Zippelius:

*A culpa pressupõe que poderíamos agir de forma diferente da que agimos. Eis porque um direito penal de culpa e expiação apenas é possível quando temos, em nossa conduta, uma margem que nos permita escolher livremente entre diversas possibilidades e motivos.*<sup>3</sup>

Essa concepção, por sua vez, está diretamente relacionada com

- 
- 1 É exemplificativa a opinião de Winfried Hassemer sobre o dolo, por exemplo. Segundo o penalista: *“De ahí resulta, por un lado, que el dolo caracteriza fenómenos internos del individuo agente, que no se refieren al acontecer externo: el sustrato del dolo solo puede residir en la voluntad y la representación de la persona y no en aquello que es externo a él.”* cf. HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução: Francisco Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. 1ª Edição. Bogotá: Editorial Temis, 1999. p. 71.
  - 2 COMMONS, Michael Lamport & MILLER, Patrice Marie. *Folk Psychology and the Law: Why Behavioral Science Needs to Replace Folk Psychology*. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Julho/Dezembro 2007. Número 96. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2008. p. 3 (no prelo).
  - 3 ZIPPELIUS, Reinhold. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. p.154.

a noção de sujeito construída a partir da modernidade que tem por pressuposto que o homem é livre e que essa liberdade se exerce mediante o uso da sua racionalidade.

No entanto, o desenvolvimento recente das ciências humanas e sociais, tais como a Antropologia Filosófica, a Sociologia e a Psicologia, resultou no aparecimento de novas perspectivas acerca da natureza humana e de suas ações, que põem em teste a concepção anteriormente citada. Esse questionamento sobre os pressupostos da concepção moderna de sujeito nos leva a refletir acerca da validade da mesma enquanto fundamento de responsabilidade penal, que origina uma sanção por parte do ordenamento jurídico.

Tal reflexão é de extrema relevância, tendo em vista que a efetividade do sistema penal depende da validade deste fundamento de responsabilidade, isto é, se este fundamento é correto, então seria possível atingir os objetivos a que se propõe como, por exemplo, evitar que se comentam atos antijurídicos e recuperar os indivíduos ditos “infratores”.

O artigo tentará trabalhar a hipótese de que o já exhaustivamente mencionado critério de responsabilidade penal parte de premissas equivocadas, que não se sustentam frente a uma análise rigorosa de seus argumentos. Para isso, num primeiro momento, tentaremos delimitar a vertente acerca do livre-arbítrio a ser discutida. Num momento posterior, iremos problematizar esta noção de livre-arbítrio com abordagens distintas, porém complementares, do campo das Ciências Sociais e Humanas. Num terceiro momento, iremos debater alguns avanços na aplicação do direito penal usando, exemplificativamente, alguns desenvolvimentos, no Brasil, da dogmática, jurisprudência e da legislação aplicável. Por último, tentaremos correlacionar o atual fundamento de responsabilidade penal com a realidade que se experimenta na contemporaneidade; além de argumentar que

a concepção por nós defendida pode abrir espaço para que se discuta e que se apontem novas alternativas ao sistema penal.

## 2. A questão do livre-arbítrio:

Dentre os pressupostos básicos para qualquer proposta de explicação do homem e de suas ações, encontra-se a noção de livre-arbítrio, comumente utilizada enquanto sinônimo para liberdade de ação, de escolha. O sujeito, dentro dessa concepção, é livre para escolher, decidir e agir dentre uma ampla gama de possibilidades encontradas no mundo. Nessa concepção tradicional, livre-arbítrio é a manifestação da liberdade.

Dentre as variadas vertentes tradicionais de livre-arbítrio, encontra-se o denominado *livre-arbítrio libertário*. Tal concepção admite que as escolhas dos indivíduos independem dos eventos passados, ou seja, independe da ontogenia do sujeito (BAUM, 1999). Partindo-se desse pressuposto, a ação humana teria sua causa ligada apenas a fatores imediatamente precedentes a mesma. Ademais, os fatores causais dessa ação estariam diretamente ligados a um *self* unitário, uma noção correlata ao livre-arbítrio que, como explica Pinker:

*“Na concepção tradicional de um fantasma na máquina, nosso corpo é habitado por um self ou uma alma que **escolhe** o comportamento a ser executado pelo corpo.”<sup>4</sup>*

Essa unidade representativa da mente, no exercício da liberdade do sujeito, teria a prerrogativa de escolher o comportamento do indivíduo, atuando sem influência de fatores exógenos ao *self*. Assim, o indivíduo, no exercício pleno de suas faculdades

---

4 PINKER, Steven. *Tábula rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. Tradução: Laura Teixeira Motta. 1ª Edição. São Paulo: Cia. das Letras, 2004. p. 242. (grifo nosso)

mentais, seria o único responsável pelas suas ações, às quais os sistemas normativos, dentre os quais o jurídico, imputam determinadas conseqüências.

*“Segundo o ponto de vista tradicional, uma pessoa é livre. É autônoma no sentido de que seu comportamento não tem causa. Pode-se, portanto, considerá-la responsável por seus atos e puni-la merecidamente por seus erros.”  
(Skinner, 1971, p.17)*

Por fim, há, ainda, a apropriação moral do livre-arbítrio, incorporada à teologia cristã como uma forma de salvação do homem, que exerce relevante influência no entendimento das demais vertentes do livre-arbítrio. Em termos gerais, a teologia cristã concebe que “Deus dotou a vontade do homem de tal liberdade natural, que ela nem é forçada para o bem nem para o mal, nem a isso é determinada por qualquer necessidade absoluta da natureza.”<sup>5</sup>.

Tendo delimitado o objeto deste trabalho, iremos, a seguir, problematizar o livre-arbítrio com as contribuições das Ciências Humanas e Sociais.

### **3. Problematizando o livre-arbítrio:**

Partindo da concepção tradicional de livre-arbítrio, há uma identificação deste com a liberdade, isto é, ser livre para agir e escolher. No entanto, quando passamos para o campo da aplicação desta teoria verificamos que essa identificação é fruto de uma imprecisão conceitual, já que essa liberdade significa, em termos práticos, possuir várias opções, mas que, na verdade, não explica *como* fazemos nossas escolhas.

---

5 CLARK, G.H. *Do livre-arbítrio*. Tradução: Felipe Sabino de Araújo Neto. Disponível em <[http://www.monergismo.com/textos/livre\\_arbitrio/livrearbitrio\\_cfw\\_clark.pdf](http://www.monergismo.com/textos/livre_arbitrio/livrearbitrio_cfw_clark.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2008.

Esse problema é exacerbado ainda mais na vertente libertária do livre-arbítrio, já que ela desconsidera a influência dos eventos passados nas escolhas individuais no presente. Novamente, não se aborda diretamente a causa de nossas ações que, segundo essa vertente, não seriam nem aleatórias e nem determinadas. Sendo assim, a única forma de se explicar a ação seria a atuação de uma vontade capaz de regular a própria ação, de maneira a exercer o papel “controlador” entre as várias opções presentes em uma dada situação. A vontade, portanto, seria a instituição reguladora do nosso agir. Como comenta Charles Taylor:

*“Trata-se do ideal do self desprendido, capaz de objetificar não só o mundo circundante como também suas próprias emoções e inclinações, medos e compulsões, e de atingir, por meio disso, uma espécie de distanciamento e autocontrole que lhe permitem agir “racionalmente”. [...]. A razão já não é definida em termos de uma visão de ordem no cosmo, mas sim de uma forma processual, em termos de eficácia instrumental, de maximização do valor buscado, ou de autocoerência.”<sup>6</sup>*

Ao se adotar a *vontade*, presente em um *self* unificado, como o causador do nosso comportamento, cria-se um novo problema, qual seja, se realmente este *self* tem acesso e/ou controle sobre a vontade. Os estudos feitos por Freud o levaram a outra conclusão: a de que não temos acesso direto aos nossos desejos e motivações, alocados, segundo ele, numa outra instância constituinte da nossa psique, o inconsciente. Há, no entanto, uma falsa percepção de que esses desejos são acessados pelo *self*, eu ou ego, porque cremos que nossa racionalidade e capacidade de introspecção

---

6 TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: the making of the Modern Identity*. 1a. Edição. Cambridge: Harvard University Press, 1989. p. 37.

nos torna aptos a acessá-los. Ainda segundo a teoria Freudiana, essa “percepção” seria, no máximo, uma percepção distorcida e distanciada dos nossos próprios desejos e motivações.

Além disso, estudos científicos têm questionado a existência deste *self* unitário, centralizador das decisões e coerente, apontando para um *self* fragmentário, incompatível, *a priori*, com uma explicação baseada exclusivamente na vontade autônoma do indivíduo. Como ilustra John Gray,

*Contrariamente ao que parece ser o caso quando se faz uma introspecção apressada, a cognição não flui mais consistentemente de um “estado” para outro, mas, em vez disso, é uma sucessão pontual de padrões de comportamento que surgem e desaparecem num tempo mensurável. Esse insight da neurociência recente – e da ciência cognitiva em geral – é fundamental, pois nos alivia da tirania de buscar uma qualidade homuncular, centralizada, para explicar o comportamento normal de um agente cognitivo. A noção de que nossas vidas são guiadas por um homúnculo – uma pessoa interior dirigindo nosso comportamento – surge de nossa habilidade de nos vermos de fora. Projetamos um self em nossas ações porque, ao fazer isso, podemos explicar a maneira como elas parecem se juntar. As continuidades que encontramos são frequentemente imaginárias, mas, quando, reais, não é porque alguém fez assim. Nosso comportamento mostra uma boa dose de ordem, mas ela não resulta de nenhum ordenador interior.<sup>7</sup>*

---

7 GRAY, John. *Cachorros de Palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 88.



Outro argumento em favor do livre-arbítrio seria aquele baseado na antropologia filosófica da modernidade, de que somos livres porque agimos racionalmente, isto é, o exercício da liberdade só é possível porque lidamos com a realidade de modo racional. Em sua linha mais radical, esse argumento busca fundamento na idéia de que os indivíduos são capazes de compreender todas as opções disponíveis e que, no caso concreto, sempre escolhem aquela que produz o melhor “resultado” para eles, ou seja, em termos de uma eficácia instrumental. No entanto, mais uma vez, esse critério é insuficiente para explicar porque escolhemos agir em determinado sentido, já que parece desconsiderar que a percepção do que seria o “melhor resultado” é variável segundo circunstâncias históricas, sociais e individuais. Ademais, essa linha de argumentação apresenta uma contradição interna, uma vez que, em certo sentido, a ação já se encontra pré-determinada, ou seja, o indivíduo escolheria sempre a opção que fosse capaz de produzir o “melhor resultado” para ele. Esclarece Michael Lampion Commons:

*One of these is a response to the tradition of ‘rational-choice theory’, which originally came out of economics. The idea behind rational-choice theory was that people not only understood all the options that they had, but once presented with them, they would rationally make the choice that produced the best outcome for them. A great deal of research in recent years (see Schwartz (2000) for a summary) has suggested that people’s choices are not rational.<sup>8</sup>*

---

8 COMMONS, Michael Lampion & MILLER, Patrice Marie. *Folk Psychology and the Law: Why Behavioral Science Needs to Replace Folk Psychology*. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Julho/Dezembro 2007. Número 96. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2008. p. 5 (no prelo).

Há, ainda, o argumento da confirmação do livre-arbítrio pela experiência, ou seja, que a existência do livre-arbítrio seria confirmada pela nossa percepção racional da realidade, que, por sua vez, perceberia o nexos causal entre a representação mental e a ação. Nesse diapasão, a representação mental atuaria como antecedente lógico e necessário da ação que a segue. Entretanto, esse argumento nos parece um “engano” de perspectiva, já que a suposta relação de causalidade só pode ser enunciada em retrospectiva, isto é, numa narração e numa interpretação, *a posteriori*, sobre fatos ocorridos, que está, por definição, sujeita a imprecisões. Assim,

*There is a difference between the appearance of a perceived event and the actual event. Perceptual activity can transform events. Illusions refer to those instances where people report the appearance of stimuli in ways that distort the physical properties of the objects or events. Let us say one was looking at a color patch and the person said, “I see the color brown.” But the color brown has no unique spectral existence. The report of brown arises from an infinite number of mixes of spectral colors. Yet, with the same perceptual apparatus, people correctly report all the spectral colors. We consider that the perception or sense of free will is also a result of perceptual activity that transforms external and internal events. When discriminations are easy to make, people report that they have a sense of will when making correct choices. When discriminations are hard to make, people report that they have no sense of will in making their choices.<sup>9</sup>*

---

9 COMMONS, Michael Lamport. *The Notion of Events and Three Ways of Know-*

E ainda:

*Quando estamos a ponto de agir, não podemos prever o que estamos prestes a fazer. No entanto, quando olhamos para trás, podemos ver nossa decisão como um passo num caminho ao qual já estávamos confinados. Às vezes vemos nossos pensamentos como eventos que nos acontecem e às vezes como atos nossos. Nosso sentimento de liberdade resulta da mudança entre esses dois pontos de vista. O livre-arbítrio é um truque de perspectiva.<sup>10</sup>*

A confirmação pela experiência está, também, embasada em nossa capacidade perceptiva, que, por sua vez, está diretamente ligada aos nossos órgãos sensitivos e à nossa capacidade reflexiva. Entramos, mais uma vez, no campo da percepção consciente acerca do mundo. No entanto, a nossa percepção é, no máximo, uma construção pessoal, na qual preenchemos as lacunas do que não conseguimos determinar, a fim de formar um conjunto coerente e completo da realidade. Essa ação é regida por uma dinâmica a qual não temos acesso.

*“Os relativistas têm razão quando afirmam que não simplesmente abrimos os olhos e apreendemos a realidade, como se a percepção fosse uma janela através da qual a alma vê o mundo. A idéia de que apenas vemos as coisas como elas são é denominada realismo ingênuo, e foi refutada por filósofos céticos a milhares de anos com a*

---

*ing: Problems with mentalistic explanations, free will, self, soul, and intrinsic motivation.* Disponível em: <<http://www.metanexus.net/magazine/ArticleDetail/tabid/68/id/3966/Default.aspx>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2008. p. 2.

10 GRAY, John. *op. cit.*, pp. 83-84.

*ajuda de um fenômeno simples: ilusões visuais. Nosso sistema visual pode pregar peças em nós, e isso basta para provar que ele é um dispositivo, e não um conduto para a verdade<sup>11</sup>.*”

Assim, podemos reafirmar que o argumento da confirmação pela experiência é insuficiente, por definição, vez que a nossa própria apreensão dos dados da realidade é falha e se trata de uma interpretação pessoal, impossível de ser confirmada por outra pessoa.

Por fim, é preciso destacar os desenvolvimentos da sociologia em relação à interação entre o indivíduo e a sociedade, isto é, em que medida a socialização e a convivência social podem influenciar na percepção do indivíduo em relação ao mundo e, conseqüentemente, na maneira como ele age.

Nesse sentido, as teorizações a respeito da dinâmica social dos indivíduos e seus respectivos grupos de referência parecem indicar que cada grupo social se constitui como uma espécie de mundo social, com sua cosmovisão específica a respeito da realidade. Assim, o grupo de referência seria uma coletividade cujas opiniões, convicções e rumos de ação seriam decisivos para a formação de nossas próprias opiniões, convicções e rumos de ação<sup>12</sup>. Como propõe Peter Berger:

*A teoria do grupo de referência demonstra que a filiação ou a desfiliação normalmente traz consigo compromissos cognitivos específicos. Uma pessoa se liga a um grupo e por isso “sabe” que o mundo é isso ou aquilo.*

---

11 PINKER, Steven. *op. cit.*, p. 276. (grifo nosso)

12 BERGER, Peter L. *Perspectivas Sociológicas: uma visão humanística*. 27a Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2005. p. 133.

*Outra (pessoa) troca esse grupo por outro e passa a “saber” que devia estar enganada. Todo grupo a que uma pessoa se reporta proporciona um ângulo de visão privilegiado do mundo. Todo papel incorpora essa cosmovisão. Ao se escolher pessoas específicas, escolhe-se um lugar específico do mundo para viver<sup>13</sup>.*

E ainda o autor faz, exemplificativamente, uma observação sobre a dinâmica delitiva:

*Haverá um “problema”, para a coesão da quadrilha, se seus membros forem afastados das atividades que conferem prestígio à quadrilha dentro de seu próprio mundo social, e uma “solução” se os assistentes sociais desistirem e voltarem para o lugar de onde vieram. Aquilo que constitui um “problema” para um sistema social é a “ordem normal” das coisas para o outro, e vice-versa. Lealdade e deslealdade e traição são definidos em termos contraditórios pelos representantes dos dois sistemas<sup>14</sup>.*

Além disso, é preciso considerar que a formação da identidade do indivíduo é fruto de um processo de socialização que implica “internalização” dos valores presentes no contexto social<sup>15</sup>. Esta “internalização” é um processo irrefletido e não planejado, quase automático<sup>16</sup> que terá relação direta com a posição social que o indivíduo irá assumir. Assim,

---

13 BERGER, Peter L. *op. cit.*, pp. 134-135.

14 BERGER, Peter L. *op. cit.*, p. 48.

15 BERGER, Peter L. *op. cit.*, p. 132 e p. 136.

16 BERGER, Peter L. *op. cit.*, p. 123.

*O indivíduo, por conseguinte, adquire socialmente sua cosmovisão quase da mesma forma como adquire seus papéis e identidade. Em outras palavras, tanto quanto suas ações, suas emoções e sua auto-interpretação são pré-definidas para ele pela sociedade, da mesma forma que sua atitude cognitiva em relação ao universo que o rodeia. Alfred Schuetz expressou esse fato em sua frase “mundo aceito sem discussão” – o sistema de pressupostos (aparentemente óbvios e que se auto-ratificam) com relação ao mundo que cada sociedade engendra no curso de sua história. Essa cosmovisão determinada socialmente já está, pelo menos em parte, incorporada na linguagem usada pela sociedade. [...], mas restam poucas dúvidas de que a linguagem de uma pessoa pelo menos ajuda a dar forma à sua atitude para com a realidade. Além disso, obviamente, a linguagem não é escolhida por nós, sendo-nos imposta pelo grupo social incumbido de nossa socialização inicial. A sociedade pré-define para nós esse mecanismo simbólico fundamental com o qual apreendemos o mundo, ordenamos nossa experiência e interpretamos nossa própria existência<sup>17</sup>.*

É importante ressaltar também que, segundo a perspectiva sociológica, a compreensão individual da realidade é certamente influenciada pelo contexto social em que esse indivíduo se encontra, haja vista que a sociedade determina quais tipos de

---

17 BERGER, Peter L. *op. cit.*, pp. 131-132.

“realidade” podem ser admitidas como “conhecidas” em determinadas épocas<sup>18</sup>. Como ilustra Thomas Luckman:

*E na medida em que todo o “conhecimento” humano desenvolve-se, transmite-se e mantém-se em situações sociais, a sociologia do conhecimento deve procurar compreender o processo pelo qual isto se realiza, de tal maneira que uma “realidade” admitida como certa solidifica-se para o homem da rua. Em outras palavras, defendemos o ponto de vista que a sociologia do conhecimento diz respeito à análise da construção social da realidade<sup>19</sup>.*

Lembramos, ainda, os estudos de Robert K. Merton a respeito da teoria da anomia e do comportamento anti-social, que parecem indicar que o aparecimento do comportamento anti-social estaria relacionado, dentre outros fatores, a estruturas sociais que impossibilitam aos indivíduos atingir os valores culturalmente definidos<sup>20</sup>. Elucida Robert K. Merton:

*Precisely because the opportunity structure is comparatively open, substantial numbers of men in each social stratum aspire to worldly success, as each publicized case of meteoric rise – [...] – testifies that otherwise far-fetched aspirations can evidently be realized. Yet we know that in this same society that proclaims the right, and even the duty, of lofty aspira-*

---

18 BERGER, Peter L. & LUCKMAN, Thomas. *A Construção Social da Realidade*. 6a Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1985. pp. 13-14.

19 BERGER, Peter L. & LUCKMAN, Thomas. op. cit., p. 14.

20 CLINARD, Marshall B. *The Theoretical Implications of Anomie and Deviant Behaviour*. IN: Marshall B. Clinard (ed). *Anomie and Deviant Behavior*. Nova Iorque: Free Press, 1964. p. 54.

*tions for all, men do not have equal access to the opportunity structure. Social origins do variously facilitate or hamper access to the forms of success represented by wealth or recognition or substantial power. Confronted with this contradiction in experience, appreciable numbers of people become estranged from a society that promises them in principle what they are denied in reality. And this withdrawal of allegiance from one or another part of prevailing social standards is what we mean, in the end, by anomie<sup>21</sup>.*

O estudo da teoria da anomia<sup>22</sup> é particularmente relevante para o Direito Penal, pois revela alguns dos fatores sociais envolvidos na coesão social e na percepção social acerca da legitimidade do ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras,

*Anomie refers to a property of a social system, not to the state of mind of this or that individual within the system. It refers to a breakdown of social standards governing behavior and so also signifies little social cohesion. When a high degree of anomie has set in, the rules once governing conduct have their savor and force. Above all else, they are deprived of legitimacy.<sup>23</sup>*

---

21 MERTON, Robert K. *Anomie, Anomia, And Social Interaction: contexts of deviant behavior*. IN: Marshall B. Clinard (ed). *Anomie and Deviant Behavior*. Nova Iorque: Free Press, 1964. p. 218.

22 Para uma perspectiva semelhante, mas, em outro contexto, conferir: BOURDIEU, Pierre. **A Distinção: crítica social do julgamento**. 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Zouk, 2007. pp. 135-142.

23 MERTON, Robert K.. *op. cit.*, p. 226.



[...]

*In a word, the degree of anomie in a social system is indicated by the extent to which there is a lack of consensus on norms judged to be legitimate, with its attendant uncertainty and insecurity in social relations.*<sup>24</sup>

#### 4. Onde está a causa do nosso agir?

O oposto filosófico ao livre-arbítrio é chamado de determinismo que, em linhas gerais, defende que o comportamento é “determinado unicamente pela hereditariedade e pelo ambiente”<sup>25</sup>. Essa linha de pensamento traz consigo um estigma por, aparentemente: (1) abalar a estrutura moral da sociedade; (2) poder gerar uma crise no sistema criminal; (3) solapar a liberdade de escolha.

Primeiramente, teme-se o determinismo, porque a sua eventual constatação iria tornar impossível uma escolha entre o bem e o mau, o moral e o amoral, e, assim, o julgamento sobre a moralidade da ação. Entretanto, a estrutura moral da sociedade opera num plano macroscópico, sócio-cultural, podendo ser considerada, de certa forma, um consenso social, culturalmente transmitido. Sendo assim, é altamente improvável que uma característica que fosse partilhada por toda a sociedade fosse considerada amoral. É preciso considerar, também, que esse tipo de temor é fundamentado no entendimento que a ação moral só pode ser qualificada como tal caso tenha sido precedida de *escolhas éticas*. Mas, e se o julgamento de moralidade das nossas ações fosse baseado nos *resultados* que elas obtêm, independentemente de como as levamos a cabo? Nossas ações seriam, necessariamente,

---

24 MERTON, Robert K.. *op. cit.*, p. 227

25 BAUM, W.M. *Compreender o Behaviorismo*. 2ª Edição. São Paulo: ARTMED, 2006. p.25.

amorais? Entendemos que não, já que não parece haver nenhum critério hierarquicamente superior que seja razoável para poder estabelecer uma preponderância entre a primeira perspectiva e a segunda, no que concerne ao julgamento moral. Além disso, as pesquisas no campo do desenvolvimento do julgamento moral parecem indicar que o mesmo é uma conquista evolutiva, cuja esfera de aplicação foi expandida no decorrer da história, ou seja, quando nascemos não partimos de um “vazio” moral que seria preenchido pela sociedade. Fatores indicam que nascemos com uma estrutura capaz de desenvolver o julgamento moral, desde que imerso em uma estrutura de convívio social.

*“Crianças de apenas um ano e meio já dão brinquedos espontaneamente, oferecem ajuda e tentam consolar adultos ou outras crianças que estão visivelmente aflitos. Pessoas de todas as culturas distinguem o certo do errado, têm um senso do que é justo, ajudam umas às outras, impõe direitos e obrigações, acreditam que os agravos têm de ser compensados e condenam o estupro, o assassinato e certos tipos de violência.”<sup>26</sup>*

O temor existente de que, caso o nosso comportamento seja determinado, ou pelo ambiente ou pela hereditariedade, possa gerar uma crise no sistema criminal, baseia-se na argumentação sobre culpabilidade. Argumenta-se que o determinismo iria solapar a estrutura causal entre vontade (e, subsequente, representação mental do fim pretendido), ação e resultado, inviabilizando a aplicação do conceito de culpabilidade. Isso iria causar uma lacuna na teoria do delito atualmente empregada por, supostamente, questionar a possibilidade de se imputar à ação uma res-

---

26 PINKER, Steven. *op. cit.*, p. 261.

ponsabilidade pessoal, baseada na vontade de lesionar o bem jurídico, inviabilizando a punição daqueles indivíduos que viessem a cometer delitos. O psicólogo norte-americano Steven Pinker argumenta que essa inferência é baseada num erro conceitual, no qual se aloca, no mesmo plano, *explicação* e *absolvição*: “Explicar um comportamento não é desculpar quem o executou”<sup>27</sup>.

Por último, se entendemos que liberdade de escolha não se trata de poder escolher qualquer opção, mas, sim, não ter a gama de opções restringidas, *a priori*, então, o determinismo não influenciará de forma negativa na existência de múltiplas opções. O que ocorre é que, se o comportamento é influenciado por fatores ambientais e biológicos, então, o determinismo torna-se útil para compreender o porquê das escolhas num nível individual.

Chegamos, assim, num ponto decisivo da nossa argumentação. Nesse momento é pertinente que apareça o seguinte questionamento: se o determinismo tem suas falhas, assim como o livre-arbítrio não se sustenta, qual seria a “solução”? Existiria uma “terceira via”? Alguns filósofos crêem que sim, e constroem argumentos que visam a um “caminho do meio”, que são chamados de “teorias compatibilizadoras”. Uma dessas teorias afirma que o livre-arbítrio pode se constituir como deliberação antes da ação (Dennett, 1984). Todavia, Baum argumenta que a própria deliberação é um comportamento que pode ser determinado pela hereditariedade e pelo ambiente passado, sendo, portanto, uma teoria compatível com o determinismo. O autor afirma, ainda, que “se a deliberação tem algum papel no comportamento que a segue, estaria funcionando apenas como um elo em uma cadeia de causalidade que remonta a outros eventos no passado”<sup>28</sup>.

---

27 PINKER, Steven. *op. cit.*,

28 BAUM, W.M. *op.cit.* p.26

Aonde se encontra, portanto, a causa do nosso agir?

Pode parecer presunção querer, em poucas linhas, discutir as causas do nosso agir, ou os determinantes do nosso comportamento. Não temos a pretensão de explicar ou resumir a teoria na qual iremos trabalhar. A intenção, nessa seção, é de iniciar uma discussão acerca de uma concepção sobre o homem e o seu agir que seja diferente das concepções tradicionais, brevemente expostas no início do artigo. Essas visões tradicionais geralmente reportam ao ser humano três características básicas: (1) O ser humano é dotado de livre-arbítrio; (2) O agir está necessariamente submetido a uma análise racional e (3) A vontade é a instituição reguladora desse agir.

As duas primeiras características tradicionalmente atribuídas ao ser humano foram problematizadas nas primeiras seções desse artigo. É de interesse, neste momento, abordar a questão da causalidade do comportamento humano.

O comportamento humano pode ser identificado enquanto “uma relação ou interação entre eventos ambientais e atividades de um organismo”<sup>29</sup>. O comportamento surge a partir da interação do indivíduo com o seu ambiente (físico ou social) circundante. Para que se possa compreendê-lo deve-se admitir que ele é complexo, visto que é um *processo* e não uma coisa; ele é fluido, mutável e evanescente (SKINNER, 1965). Não podemos entender um comportamento sem as circunstâncias em que ocorre:

*“O ambiente fez sua primeira grande contribuição durante a evolução das espécies, mas*

---

29 ANDERY, M.A.; MICHELLETO, N.; SÉRIO, T. M. *Modo Causal de Seleção por Conseqüências e a explicação do comportamento. Publicação: Comportamento e causalidade*. São Paulo: PUC/SP, 2007.

*ele exerce um tipo diferente de efeito durante a vida do indivíduo e a combinação dos dois efeitos é o comportamento que nós observamos em qualquer dado momento*<sup>30</sup>.

Skinner baseia-se em dois mecanismos básicos do comportamento: a variação e a seleção. A variação seria a idéia de que o comportamento não segue rumo a uma direção determinada, podendo se manifestar das mais variadas maneiras. No entanto, essa “multiplicidade” é sensível a uma seleção, ou seja, dentre uma ampla gama de possibilidades de comportamento apenas uma é realizada. A causalidade do comportamento pode ser descrita como *seleção pelas conseqüências*. Essa seleção atua em três grandes níveis: Filogenético, Ontogenético e Cultural.

O nível filogenético (macro) é a nossa constituição biológica relacionada ao comportamento, produto das contingências de sobrevivência responsável pela seleção natural das espécies. Ao nascer, estamos todos sujeitos à uma conformação estrutural, fruto das combinações genéticas; é o responsável pela característica humana de andar de maneira bípede, e não de voar. Partindo desse primeiro nível, no qual os indivíduos estão submetidos, passa-se a um outro nível (micro) de seleção por conseqüências:

*“Variação e seleção ontogenética, que é o processo que descreve como indivíduos desenvolvem um conjunto específico de respostas e de relações entre respostas e mudanças ambientais.*<sup>31</sup>”

---

30 SKINNER, B. F. *About Behaviorism*. 1ª Edição. Englewood Cliffs. NJ: Prentice Hall, 1974. p.17.

31 ANDERY, M.A.; MICHELLETO, N.; SÉRIO, T. M. *op.cit.* p.39.

Esse nível surge, apenas, devido à existência de certos fatores que tornam possível a sua seleção, como, por exemplo, a nossa sensibilidade a estímulos reforçadores, ou seja, a estímulos que aumentem a frequência da ocorrência de um comportamento. Com esse segundo nível de seleção os indivíduos tornam-se preparados para enfrentar um ambiente em mudança, um ambiente novo, assim como o processo de individualização atinge graus ilimitados, tornando possível a variação de comportamento entre membros de uma mesma espécie. Dessa maneira, a classe de respostas de um indivíduo está sujeita a sua constituição biológica, a sua história pessoal, assim como a um terceiro elemento: a cultura na qual está inserido.

*“Assim, o indivíduo se encontra historicamente determinado, ou seja, ele, ao nascer, encontra um cenário posto, com o qual terá que lidar, e se relacionar... [o indivíduo] não escolhe sua posição social ou status, não escolhe a família em que nasce e nem seu nome, tampouco o momento histórico e suas ideologias vigentes, enfim, não escolhe os aspectos mais importantes daquilo que formará a sua futura identidade pessoal, familiar, social, étnica ou nacional... Boa parte da constituição do indivíduo não depende da sua própria vontade.”<sup>32</sup>*

Tipos diferentes de seleção geram produtos específicos, a filogênese nos dá o organismo; a ontogênese, a pessoa; a cultura, identidade.

---

32 ALBUQUERQUE, Wellington. *O ser humano como um processo histórico, cultural e biológico*. IN: SADI, Hérrika de Mesquita & CASTRO, Nely Maria dos S. (orgs.). *Ciência do Comportamento: conhecer e avançar 3*. Santo André: ESEtec Editores Associados, 2003.

*“O terceiro nível de seleção por conseqüências torna possível para os indivíduos de um grupo aprender pela experiência do outro, produzir e acumular conhecimentos e experiências, organizar e difundir estilos e formas de vida e organização etc.. Dentre os repertórios comportamentais que este terceiro nível de seleção possibilita está o repertório envolvido naquilo que tradicionalmente chamamos de consciência. É a partir da relação com o outro que aprendemos a nos conhecer.”<sup>33</sup>*

Seguindo a linha de raciocínio desenvolvido no início do artigo, que delimita liberdade enquanto a existência de várias opções, chegamos ao ponto no qual tentamos responder a pergunta: Dentre as várias opções existentes, o que leva um indivíduo escolher uma e não outra? Em outros termos, qual a causa do seu agir? Pois bem, entendemos que a ação individual é guiada, não pela sua capacidade volitiva atuante no presente, mas, sim, pelo seu histórico pessoal, pelas contingências nas quais desenvolveu o seu repertório comportamental. Em outras palavras, pelo histórico de reforço do indivíduo. O comportamento humano é sensível as suas conseqüências, e isso torna o indivíduo suscetível aos reforçadores e aos elementos de coerção e punição.

Ao admitirmos essa hipótese, fica inviabilizado a possibilidade de atribuímos a uma liberdade de escolha individual a responsabilidade exclusiva pela ação delitiva ocorrida, dado que esse indivíduo não seria livre nos termos em que a culpabilidade atualmente trabalha. Enquanto for atribuída a responsabilidade por um tipo de comportamento, no nosso exemplo o com-

---

33 ANDERY, M.A.; MICHELLETO, N.; SÉRIO, T. M. *op.cit.* p. 40-41.

portamento delitivo, unicamente ao agente da ação, a punição funcionará apenas como uma sanção de caráter sádico. Tal sanção não teria outro objetivo senão o de mostrar aos demais membros da sociedade que aquele tipo de comportamento não é tolerável, pretendendo dissuadi-los (assim como ao próprio criminoso) de efetuar, novamente, aquele tipo de lesão ao bem jurídico. No entanto, tal medida não contribui, verdadeiramente, para combater as causas sistêmicas de surgimento daquele comportamento delitivo, que se manifesta em determinados indivíduos, taxados de “culpados”.

Seriam eles responsáveis pelos seus atos? Sim, entretanto, não são os únicos. A responsabilização exclusivamente individual pelos atos ilícitos desvia, inadvertidamente, o foco da solução do problema, ocultando a parcela de responsabilidade coletiva que a sociedade e a comunidade política têm na construção das estruturas que tornam esses comportamentos crônicos. Os resultados das ações políticas que tem como pressuposto a vontade livre do indivíduo, podem ser considerados desastrosos e pífios (PINKER, 2004), mostrando-se ineficazes. A manutenção desse tipo de ação política impede que os problemas sociais sejam realmente combatidos, uma vez que se considera o indivíduo como o único causador do seu comportamento, além de não contribuir satisfatoriamente para a reabilitação do mesmo.

Por fim, ainda que alguns acreditem que a idéia de responsabilização pessoal ficaria abalada caso o comportamento humano seja determinado, de certa forma, pelo passado individual, é preciso ter em vista que o refúgio ao livre-arbítrio também não trás alento.

*“A última coisa que queremos em uma  
“alma” é a liberdade para fazer tudo o que*



*ela deseja. Se o comportamento fosse escolhido por uma vontade totalmente livre, então realmente não poderíamos considerar as pessoas responsáveis por suas ações. Essa pessoa não se deteria ante a ameaça de punição, não se envergonharia com a perspectiva de opróbrio e nem mesmo sentiria a pontada de culpa que talvez inibisse uma tentação perversa no futuro, porque sempre seria possível optar por afrontar essas causas do comportamento. Não poderíamos esperar reduzir atos malignos instituindo códigos morais e legais, pois um agente livre, flutuando num plano diferente do das setas de causa e efeito, não seria afetado pelos códigos existentes. Moralidade e lei não teriam utilidade. Poderíamos punir um transgressor, mas seria por pura vingança, pois a punição não teria nenhum efeito previsível sobre o comportamento futuro do transgressor ou de outras pessoas cientes da punição. Se a “alma” for afetada pela perspectiva de apreço e vergonha, ou recompensa e punição, ela não é mais realmente livre, pois é compelida (mesmo que probabilisticamente) a respeitar essas possíveis conseqüências.”<sup>34</sup>*

## **5. Desenvolvimento do direito penal no brasil:**

Fazendo uma análise rigorosa da dogmática, da jurisprudência e da legislação brasileira aplicável ao direito penal, é possível notar algumas mudanças na concepção do delito, particularmente naquelas relacionadas à imputabilidade e à culpabili-

---

34 PINKER, Steven. *op.cit.*, p. 246.

dade. Todavia, essas mudanças, até o momento, se revelaram de pequena extensão, não tendo operado uma transformação relevante no que tange aos critérios de fundamentação da responsabilidade penal.

Dentre estes avanços, podemos citar o princípio da humanidade, desenvolvido por juristas, que seria decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art.1º), o qual implica numa consideração de caráter humanista para a administração do sistema penal. Sendo assim, a justiça criminal deveria se preocupar com as conseqüências sociais da incriminação e da punição assim como considerar a responsabilidade da sociedade para com o delinqüente. Como explica Fernando Galvão:

*Se a sociedade, de variadas formas, contribui para a formação do criminoso, não deve trabalhar com a lógica simplista do castigo. A intervenção punitiva deve contribuir para a realização de um projeto socialmente construtivo e para proveito do próprio condenado.<sup>35</sup>*

Há, também, o princípio da adequação social, cuja formulação remonta a Hans Welzel, que estabelece uma diretriz de intervenção mínima ao Direito Penal, segundo a qual as condutas que se movam nos limites da ordem ético-social não devem ser consideradas como típicas<sup>36</sup>, reconhecendo, assim, influência do meio social na conduta e na visão de mundo do indivíduo.

Especificamente em relação ao Código Penal Brasileiro, podemos citar o art. 59 do CP, que, após a reforma de 1984,

---

35 ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal: curso completo, Parte Geral*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007. p. 69.

36 ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *op. cit.*, p. 229.

também passou a conter considerações sobre o histórico pessoal do indivíduo como elemento relevante na precisão da dosimetria da pena, ainda que tenha mantido, de forma preponderante, o critério clássico de entendimento da conduta delitiva. A redação do dispositivo é a seguinte: “O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]” (grifos nossos). Já o art. 65 do CP, traz considerações acerca da influência do ambiente social na conduta do indivíduo quando estabelece como circunstância atenuante da pena o fato de o crime ter sido cometido por motivo de relevante valor social ou moral (art. 65, III, alínea a). Como explica Fernando Galvão, “*Há certa inter-relação dos interesses sociais com os padrões de moralidade acolhidos em determinada sociedade, de modo que é impossível identificar um motivo moral que não seja também social ou vice-versa.*”<sup>37</sup>. Há, ainda, a regra do art. 66 que dispõe: “*A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei*”, o que abre caminho para a consideração para fatores sócio-biológicos e ontogênicos do indivíduo.

## 6. Conclusão:

Ante a constatação da precária situação do sistema carcerário brasileiro (cujo número de detentos aumenta a uma taxa muito superior a da criação de vagas e cuja taxa de reincidência é altíssima), não podemos simplesmente atribuir esse quadro a um suposto aumento populacional, ou mesmo, como alguns dizem, a um aumento da complexidade das relações sociais.

---

37 ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *op. cit.*, p. 702.

A existência dessa situação é a demonstração concreta da ineficiência do sistema, que atribuímos ao fato do mesmo estar fundamentado em critérios equivocados de responsabilização e imputação penal conforme a argumentação que desenvolvemos durante esse trabalho. Da forma como o sistema está atualmente estruturado, ele é incapaz de cumprir as funções a que se propõe, tanto em um âmbito de prevenção geral, quanto em um especial. Sua visão é apenas de curto prazo, ou seja, não fornece soluções às causas gerais da criminalidade, mas, tão somente, isola determinados indivíduos.

Uma política criminal eficaz depende de uma atuação complementar e simultânea, que vise a operar mudanças no quadro social existente, assim como a atuar numa perspectiva de reabilitação e reinserção do apenado na sociedade, de modo a tentar conter o ciclo vicioso da reincidência que atualmente se vê. Para que se tenha uma mudança real e efetiva na situação brasileira, é essencial que repensemos a fundamentação do critério de responsabilidade penal, de maneira que o mesmo possa dar respostas satisfatórias às demandas da sociedade.

Partindo do pressuposto de que as teorias afetam diretamente as práticas, não parece ser trivial a constatação de que a concepção de homem adotada pelo direito penal pode ter efeitos negativos na sua aplicação e na consecução dos seus objetivos. Seria necessário, portanto, a revisão da concepção de homem aplicada no direito penal, como argumentado ao longo do texto, não mais como um sujeito livre e racional, mas, sim, como um indivíduo historicamente definido, sensível às contingências envolvidas na sua ação, fruto de uma sociedade e de uma cultura específicas, membro de determinados grupos e possuidor de necessidades específicas.

Uma resposta estatal que consista apenas no provimento de uma situação econômico-social considerada ideal não resolve a questão da criminalidade, pois, novamente, pressupõe que os indivíduos se desenvolvem e agem, objetivamente, do mesmo modo, levando a um tratamento flagrantemente injusto e inadequado para com aquele que comete o delito. A mera punição do dito “delinqüente”, ou mesmo, o seu “tratamento” desvinculado de um plano de ação de longo prazo e de alcance geral, tendem a ser ineficazes para a reabilitação efetiva do apenado.

Por fim, é preciso esclarecer que o intuito desse trabalho é de iniciar um debate sobre a questão, não pretendendo esgotar o assunto, que é tão complexo quanto o próprio comportamento humano. Acreditamos que o primeiro passo a ser dado é identificar o cerne do problema, para que, em seguida, possamos discutir como lidar com ele. Se este artigo tiver servido a esse propósito, nos damos por satisfeitos, certos de termos contribuído para a discussão dessa questão, que não mais pode ser evitada.

## **7. Referências Bibliográficas:**

- ALBUQUERQUE, Wellington. O ser humano como um processo histórico, cultural e biológico. IN: SADI, Hérika de Mesquita & CASTRO, Nely Maria dos S. (orgs.). *Ciência do Comportamento: conhecer e avançar 3*. Santo André: ESEtec Editores Associados, 2003.
- ANDERY, M.A.; MICHELLETO, N.; SÉRIO, T. M. Modo Causal de Seleção por Conseqüências e a explicação do comportamento. *Publicação: Comportamento e causalidade*. São Paulo: PUC/SP, 2007.
- BAUM, W.M. *Compreender o Behaviorismo*. 2ª Edição. São Paulo: ARTMED, 2006.

- BERGER, Peter L. & LUCKMAN, Thomas. *A Construção Social da Realidade*. 6a Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

- BERGER, Peter L. **Perspectivas Sociológicas: uma visão humanística**. 27a Edição. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

- BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. 1ª Edição. Porto Alegre: Editora Zouk, 2007.

- CLARK, G.H. *Do livre-arbítrio*. Tradução: Felipe Sabino de Araújo Neto. Disponível em <[http://www.monergismo.com/textos/livre\\_arbitrio/livrearbitrio\\_cfw\\_clark.pdf](http://www.monergismo.com/textos/livre_arbitrio/livrearbitrio_cfw_clark.pdf)>. Acesso em 12 de maio de 2008.

- CLINARD, Marshall B.. The Theoretical Implications of Anomie and Deviant Behaviour. IN: Marshall B. Clinard (ed). *Anomie and Deviant Behavior*. Nova Iorque: Free Press, 1964.

- COMMONS, Michael Lamport & MILLER, Patrice Marie. Folk Psychology and the Law: Why Behavioral Science Needs to Replace Folk Psychology. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Julho/Dezembro 2007. Número 96. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2008. (no prelo).

- COMMONS, Michael Lamport. *The Notion of Events and Three Ways of Knowing: Problems with mentalistic explanations, free will, self, soul, and intrinsic motivation*. Disponível em: <<http://www.metanexus.net/magazine/ArticleDetail/tabid/68/id/3966/Default.aspx>>. Acesso em: 02 de fevereiro de 2008.

- GRAY, John. *Cachorros de Palha: reflexões sobre humanos e outros animais*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Record, 2006. p. 88.

- HASSEMER, Winfried. *Persona, Mundo y Responsabilidad: bases para una teoría de la imputación en derecho penal*. Tradução: Francis-

co Muñoz Conde e María del Mar Díaz Pita. 1ª Edição. Bogotá: Editorial Temis, 1999.

- MERTON, Robert K. Anomie, Anomia, And Social Interaction: contexts of deviant behavior. IN: Marshall B. Clinard (ed). *Anomie and Deviant Behavior*. Nova Iorque: Free Press, 1964.

- PINKER, Steven. *Tábula rasa: a negação contemporânea da natureza humana*. Tradução: Laura Teixeira Motta. 1ª Edição. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

- ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito Penal: curso completo, Parte Geral*. 2ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

- SKINNER, B. F. *About Behaviorism*. 1ª Edição. Englewood Cliffs. NJ: Prentice Hall, 1974.

- TAYLOR, Charles. *Sources of the Self: the making of the Modern Identity*. 1ª Edição. Cambridge: Harvard University Press, 1989.

- ZIPPELIUS, Reinhold. *Introdução ao Estudo do Direito*. 1ª Edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

